



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11030.001292/96-55
Recurso nº. : 121.032
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : ANDREETTA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.904

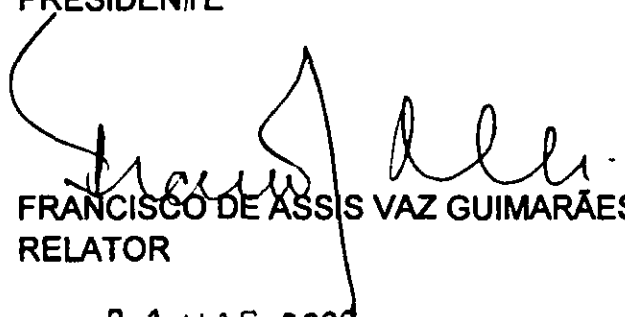
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECOLHIMENTOS MENSIS ESTIMADOS. As regras para apuração do imposto de Renda Pessoa Jurídica devido estão contidas na Seção I do Capítulo III da Lei nº 8981/95, onde preceituam-se as normas para determinar a base de cálculo mensal, sem prejuízo ao contribuinte, no encerramento do exercício, efetuar os ajustes a que se refere o artigo 37 do citado diploma legal.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREETTA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 11030.001292/96-55
Acórdão nº. : 107-05.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº. : 11030.001292/96-55
Acórdão nº. : 107-05.904

Recurso nº. : 121.032
Recorrente : ANDREETTA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

ANDREETTA & CIA LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância acostada aos autos às fls. 36/41, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Refere-se ao lançamento de ofício face ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, constatada através das informações do contribuinte — documento de fls. 10 — e que teve como base de cálculo as saídas informadas no Livro de Apuração do ICMS, referente aos períodos 01/96 a 06/96, calculados pelas normas do Lucro Presumido.

Impugnando o feito o contribuinte pleiteia o cancelamento do lançamento por considerar que o mesmo está eivado de irregularidades formais, aduzindo que a primeira consiste na impropriedade contida no texto de intimação, ao solicitar da empresa **“a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social que vem adotando para o ano-calendário de 1996”**

Quanto a segunda, alega que a mesma se **“corporifica na concessão do diminuto prazo de cinco dias para optar por uma ou outra sistemática de apuração do lucro, o que não se coaduna com as prescrições contidas no artigo 893 do RIR/94”**.

Com respeito à terceira, **“alega que a mesma se materializa com a inconsistência da opção (pelo lucro presumido) dada (pela empresa) ao Fisco no mesmo dia da intimação.**

Finalizando, alega que a quarta inconsistência reside **“na permissão legal que é dada aos contribuintes (art. 35, § 2º, da Lei nº 8.981/95), de não recolher a CSSL, se comprovada uma situação de prejuízo, na qual se enquadra a impugnante”**.

Processo nº. : 11030.001292/96-55
Acórdão nº. : 107-05.904

Decidindo a lide a autoridade "a quo" reduziu a multa de ofício para 75%, mantendo parcialmente o lançamento impugnado.

Inconformado com essa decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas e, somadas a elas, apresentou cópia da DIRPJ; do DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO dos meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 1996; do DEMONSTRATIVO DE RESULTADO CONSOLIDADO do ano de 1996; e do BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA no referido ano calendário, para demonstrar que apurou prejuízo em todo o ano calendário de 1996.

Conforme disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1863/50, a recorrente efetuou o depósito recursal correspondente à importância de 30% (trinta por cento) do crédito tributário — cópia do DARF acostado aos autos às fls. 45.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.001292/96-55
Acórdão nº. : 107-05.904

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.981/95 não foi declarada inconstitucional. Seus artigos não sofreram alterações e, abordando a matéria do litígio, assim dispõem:

O capítulo III — DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, Seção I - NORMAS GERAIS, ditou as regras sobre a apuração do imposto de renda pessoa jurídica a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Sobre o Pagamento Mensal do Imposto, no artigo 27 assim editou:

“Art. 27 - Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.”

Os artigos 28 e 29 determinam as regras para apuração do imposto que seria devido mensalmente. As mesmas regras impostas para o recolhimento do Imposto de renda pessoa jurídica também são para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Pois bem.

A regra estava imposta e o contribuinte deveria acatá-la. Se não o fez, correto está o lançamento efetuado.

Consta dos autos tratar-se da cobrança de imposto apurado pelo Fisco e, conforme se verifica do relato, o contribuinte não se insurgiu quanto a base de cálculo informada pelo Fisco, o que caracteriza tratar-se de uma base de cálculo fiel ao que encontra-se escriturado.

Quando o contribuinte afirmou, no documento acostado aos autos às fls. 10, que **“em resposta a intimação datada de 19.08.96, comunicamos que a**

Processo nº. : 11030.001292/96-55
Acórdão nº. : 107-05.904

forma de apuração da base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda, para o ano calendário de 1996, é pelo Lucro Presumido”, subentendeu-se que o mesmo não estava de posse dos balanços mensais e que a contabilidade não estava completa. Desta feita, a forma de apurar o pagamento mensal do imposto é a definida pelo artigo 28 da mencionada Lei, ou seja, de acordo com as regras estabelecidas para o Lucro Presumido.

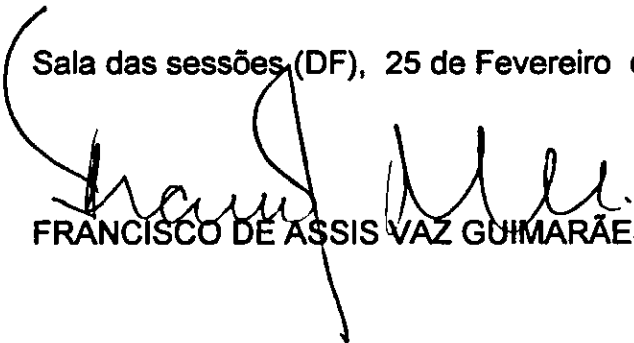
Não foi outro o procedimento do fisco.

A autoridade julgadora, nos fundamentos de decidir, elucidou o contribuinte sobre os procedimentos do Fisco, explicitando os dispositivos da lei, os quais o contribuinte não poderia alegar ignorância. Desta forma, tornou-se irrepreensível a decisão recorrida.

Resta ainda lembrar que, apesar de informar que o lançamento foi integralmente mantido, a autoridade “a quo” reduziu a multa de ofício ao patamar de 75%.

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 25 de Fevereiro de 2.000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES